



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Físico nº: **0914397-75.1996.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Garavelo & Cia e outro**  
 Requerido: **Garavelo & Cia**

**CONCLUSÃO**

Em **9 de novembro de 2018**, faço estes autos conclusos à MMª.  
 Juíza de Direito, Dra. Adriana Bertier Benedito.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANA BERTIER BENEDITO**

Vistos.

Decisão proferida a partir da análise dos 10 últimos volumes do processo principal (0914397-75.1996.8.26.0100)

A falência é formada por **107 volumes** e **23886 páginas** até este momento, inexistindo petições pendentes de juntada em cartório, ao menos até a finalização desta decisão, quanto ao processo principal.

Segundo informações do síndico os efeitos da falência foram estendidos a outras empresas consideradas do mesmo grupo econômico: **Construtora Garavelo Ltda., Garavelo Agropecuária Ltda., Companhia Santa Irene, Garavelo Imóveis Ltda., Gave Veículos Ltda., Veloz Taxi Aéreo Ltda., Silva & Cia Ltda., Ban Consórcio Administração de Bens Ltda., Realcar Administradora de Consórcios Ltda., Gave Corretora de Câmbio Título e Valores Mobiliários, Lag Par S/A, Banco Garavelo S/A e Garavelo DTVM S/A.**

Não há informações seguras acerca da quantidade de incidentes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

(habilitações, restituições, alvarás, outros incidentes, etc.), nem tampouco informações sobre a consolidação do ativo e do passivo.

Há fatos graves que constatei quando assumi a tramitação do feito nesta 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, fatos que não dizem respeito a fraude processual, ao menos não há provas nesse sentido, felizmente, porém, fatos que denotam falta de ordem, de controle e, portanto, de administração e fiscalização da massa falida.

De início considero no mínimo peculiar que exista um “gerente judicial” que vem agindo nos autos como se fosse administrador judicial (síndico) e que pelo que se vê, não se reporta nem tampouco troca informações com o síndico dativo, havendo, inclusive, verdadeiro conflito de atuação entre ambos em algumas questões, especialmente acordos e administração de recursos humanos.

Referido “gerente judicial”, de nome Jadiel Silva Sobrinho, remunerado mensalmente mediante apresentação de “recibo de pagamento a autônomo”, recebe por volta de R\$3.000,00.

Às fls. 22384/22388 (vol. 100) Jadiel Silva Sobrinho INFORMANDO que entrou em contato diretamente com o sócio da falida, Luiz Garavelo, sem noticiar qualquer ciência prévia ao síndico ou a este Juízo, para que este cedesse um de seus imóveis tornados indisponíveis na ação de responsabilidade, para utilização como depósito de bens e escritório da massa falida em lugar do imóvel alugado às custas da massa na Rua Genebra, 264.

Tece ainda comentários sobre a perícia de informática determinada no sistema de consórcio da falida, bem como informa acerca da necessidade de rescisão dos contratos de trabalho com José Carlos Neves e com o próprio peticionário. Requer diversas providências, inclusive a designação de data para audiência com a presença do síndico, Ministério Público e demais auxiliares da massa falida na sede deste Juízo.

Em dezembro de 2012 o Juízo determinou que fossem dispensados

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

os serviços de José Carlos das Neves, a quem dedicarei atenção mais adiante e conquanto referido “gerente comercial” tenha tido ciência desta determinação, às fls. 23181/23187 afirma que somente em 21/11/2016 teve ciência de que a rescisão deveria ser feita de imediato, sem pagamento dos salários atrasados. Alegou, ainda, que para perícia no sistema de recuperação de dados, haveria uma única empresa capaz de executar o serviço, a qual teria sido localizada e que para tanto cobraria o valor de R\$215.300,00.

Requeru naquela ocasião, o pagamento dos salários de José Carlos Neves, sem qualquer ressalva, e também o pagamento de seus próprios salários.

Diante do relatado, talvez por não presidir esta falência desde sua decretação, o que se deu há mais de 20 anos, esta magistrada não compreende os motivos que sustentam a contratação e manutenção da contratação, por tantos anos, sem fiscalização e prestação de contas, de um gerente judicial que não se comunica nem age em conjunto ou em harmonia com o síndico, nem se reporta previamente ao Juízo, atuando como se fosse de fato administrador de uma empresa em plena atividade.

Jamais houve a apresentação de um relatório completo e detalhado das atividades realizadas por esta pessoa, nem tampouco prestação de contas e submissão de decisões à prévia aprovação do magistrado e opinião do síndico e do Ministério Público, razão pela qual é mais que imperiosa sua **imediate dispensa**, devendo ser intimado imediatamente após a publicação desta decisão, pelo meio mais célere possível para que coloque à disposição do Juízo todos os documentos, bens e valores da massa falida e dos falidos que detenha em razão do vínculo ora dissolvido, ficando proibido de agir ou manifestar-se em nome da massa, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Eventuais verbas a que Jadiel Silva Sobrinho entende que sejam devidas, somente serão pagas, se devidas, após minuciosa apuração e prestação de contas, inclusive por medida judicial, e conseqüente habilitação do crédito como encargo da massa.

Passo agora a analisar a situação de JOSÉ CARLOS NEVES.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Às fls. 22004 (vol. 99), JOSÉ CARLOS NEVES, que se qualifica como “colaborador CLT” da massa falida, juntou petição de prestação de contas do período de março/2012 a junho/2013. Todavia, a rigor, não se trata de uma prestação de contas, mas uma lista com valores a título de salário, contribuição previdenciária e imposto de renda.

Consta um levantamento em seu nome de R\$154.733,00 em 24/10/2013. Há vários recibos de pagamento a autônomo nos quais consta o peticionário como “supervisor de contabilidade” com salário médio de R\$9.000,00 em 2012, ressaltando que a falência já tem um contador que serve a massa.

Às fls. 22257/22259 (vol. 100), conta petição de José Carlos Neves requerendo o levantamento de R\$175.789,83.

O síndico, às fls. 22477/22483, opinou favoravelmente à liberação da verba salarial a José Carlos Neves.

A decisão de fls. 22726 (vol. 102), item 18, indeferiu o pagamento da verba a José Carlos Neves, assim fundamentando: “...a demissão foi ordenada há tempos (a primeira vez, em 05 de dezembro de 2011, como se vê de fls. 19274) e não consta dos autos comprovação de que tenha havido a interposição de recurso competente pelo interessado, administrador, síndico ou MP. Não se admite que, nesse cenário, houvesse mera desobediência. (...) o sr. Gerente permaneceu ignorando a determinação para formalização da demissão do empregado. Tampouco apresentou cálculo das verbas rescisórias, conforme já tinha sido determinado. Agora, passados aproximadamente 5 anos da emissão da ordem de demissão, apresenta-se o Sr. Gerente com o requerimento de emissão de nova guia de levantamento, no valor de mais de trezentos mil reais (!). Paralelamente o ex funcionário JOSÉ CARLOS NEVES vem insistentemente se manifestando nos autos, como às fls. 22257/22260, requerendo verbas rescisórias, as quais, no seu entender, não se confundiriam com os salários em atraso, que ele já recebeu. Observa-se que o valor por ele solicitado (R\$175.789,83) difere daquele apontado pelo gerente judicial, conforme abaixo. (...) Nesse panorama (...) não há mais salários a serem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*pagos a José Carlos Neves.”*

Portanto, se a partir de dezembro de 2011 referida pessoa continuou a exercer qualquer ato em nome da massa falida o fez em desobediência à lei, a ordem judicial e contra os interesses da massa falida. Ressalte-se, ademais, que José Carlos Neves jamais se submeteu a ordens diretas ou indiretas do Juízo, do “gerente” ou do síndico, nunca prestou contas de suas atividades, nunca cumpriu jornada fixa de trabalho nem comprovou não exercer outras atividades, de modo que mostra-se absurda sua pretensão de receber verbas salariais enquadradas na CLT, pois não há caracterização de vínculo de trabalho nestes termos.

Assim, **nada mais será pago a José Carlos Neves** até que se prestem contas.

Terceira situação e talvez uma das mais graves verificadas nesta falência: a atuação, como representante processual da massa falida, pelo advogado Ivo Rodrigues do Nascimento.

Ao que tudo indica, desde a decretação da falência referido causídico vem atuando nas ações de cobrança de dívidas dos consorciados na comarca de Lins.

Todavia, nem o Juízo nem o síndico têm a mínima noção de quantos valores, guias e ações foram movimentadas por referido causídico, posto que limita-se a requerer reembolso de despesas mas nunca, jamais prestou contas de suas atividades e dos valores por ele recebidos, levantados e movimentados.

Há diversos incidentes denominados “prestação de contas Ivo Rodrigues Nascimento”, como o de nº 0062836-49.2013.

Trata-se simplesmente de incidente onde são juntados “*relatórios de reembolso relativos as despesas nas ações de cobranças judiciais, promovida pela*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

“*massa falida de garavelo & Cia*”. Tais despesas incluem autenticações, serviços pagos a terceiros para devolução de autos, para envio de petições ao protocolo, para distribuição de agravo de instrumento, impressão, selos, sem indicar a qual processo se referem.

Apenas a título de exemplo, o advogado Ivo junta recibo simples de “diligência em Nova Andradina – MS”, no valor de R\$71,40 firmado por “Supermercado Marques Ltda.”, sem referência a que tipo de diligência e qual processo (fls. 11, Proc. nº 0062836-49.2013).

Há ainda o pedido de reembolso de cópias do incidente de prestação de contas do próprio Ivo Rodrigues do Nascimento (incidente 0457), ou seja, despesa realizada em seu único e exclusivo interesse, no valor de R\$476,00 (fls. 18) e que foi requerido o reembolso sem que qualquer dos agentes designados por lei para fiscalização do dinheiro da massa se insurgissem de maneira contrária, seja o “gerente”, o síndico ou o Ministério Público.

E sabe-se lá quantas outras despesas de interesse exclusivo de terceiros foram reembolsadas e pagas ao referido advogado sem que ninguém exercesse a mínima fiscalização.

O síndico e o Ministério Público limitam-se a requerer a remessa dos autos ao Contador para verificação dos valores requeridos a título de reembolso, porém, percebe-se, não se deram ao trabalho de analisar ele próprio os pedidos de reembolso, ocasião em que teriam se deparado com o absurdo que acabei de verificar. Não é função do contador fiscalizar o trabalho dos agentes que atuam em nome da massa, mas apenas de analisar valores e dados contábeis.

Nos autos principais há centenas de comprovantes de depósito juntados pelo Banco do Brasil onde consta como depositante Ivo Rodrigues do Nascimento e, mesmo após ter sido intimado para informar a que se referem estes depósitos, o advogado ficou-se inerte, comparecendo aos autos tão somente quando precisa requerer reembolso de despesas. Somente nos 10 últimos volumes somam-se 94 comprovantes de depósito





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sobre os quais não há qualquer informações de origem, bem como a que se refere e se espelha o exato valor levantado pelo causídico nos autos de origem.

Há ainda, mais grave, diversos ofícios expedidos pelas varas cíveis da Comarca de Lins informando a expedição e retirada de mandados de levantamento de créditos da massa falida em favor de Ivo Rodrigues Nascimento e, mesmo intimado a prestar conta dos valores recebidos, mais uma vez, manteve-se em silêncio, como se não devesse prestar contas de valores que recebeu em nome de terceiros, como se tais valores lhe pertencessem. Somente nos 10 últimos volumes há 25 ofícios dando conta de valores recebidos pelo advogado Ivo e dos quais não há notícia de repasse à massa falida.

Não há ciência, seja pelo Juízo, seja pelo Síndico e Ministério Público, da cifra que já foi levantada pelo advogado Ivo Rodrigues Nascimento, nem tampouco qualquer esboço de prestação de contas destes valores pelo causídico, o que é fato por si só muito grave. Não há sequer informação da quantidade de ações patrocinadas atualmente.

Aliás, muito peculiar o fato de que ao invés das Varas Cíveis de Lins providenciarem a transferência do numerário à disposição do Juízo da Falência optem por expedir mandado de levantamento em favor do advogado da massa.

Portanto, a partir da publicação desta decisão e apenas para não evitar prejuízo maior à massa falida, o advogado Ivo Rodrigues do Nascimento permanecerá representando a massa nas ações em que seja autora ou ré, por apenas 30 dias, quando então **fica revogado todo e qualquer mandato** que exerça em nome da massa falida ou de qualquer outra empresa que tenha sofrido os efeitos da falência ou teve sua personalidade desconsiderada em razão da falência, devendo comunicar em cada um dos processos a revogação de eventual mandato outorgado ou de autorização judicial para atuar em nome da massa.

Fica o referido causídico a **partir da publicação desta decisão** proibido de efetuar qualquer levantamento de guia ou mandado eletrônico expedidos em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

favor da massa falida, devendo ser oficiados os juízos das varas cíveis de Lins para que todo e qualquer crédito existente em nome da massa seja remetido por meio de transferência judicial à disposição deste Juízo da Falência.

Em busca no Cartório juntamente com a Diretora, Sra. Natália, constatamos que não há informações seguras a respeito de quantas empresas foram atingidas com a extensão dos efeitos da falência. Isto porque somente 4 incidentes físicos foram encontrados: 1) Baconsórcio Administração de Bens S/C Ltda. (0700770-51.1997.8.26.0100) com 10 volumes e relatório do síndico apresentado após decisão que assim o determinou. Não foi apresentado o relatório a que se refere o Comunicado CG 2432/17, justificada a inércia por petição padrão do síndico em todas as falências que atua no encargo; 2) Banco Garavelo S/A (0540772-81.1996.8.26.0100) com 33 volumes. Não foi cumprido o determinado no Comunicado CG 2432/17, mesmo após reiteração da determinação (fls. 6826 do incidente); 3) Garavelo Distribuidora de Títulos Valores Mobiliários S/A (0630665-54.1994.8.26.0000) com 9 volumes. Apresentada a mesma petição padrão de justificativa do não cumprimento do comunicado CG 2432/17, com a mesma data de 4/12/2017. Disponibilizados os autos em abril de 2018, o relatório somente foi apresentado em 3 de agosto de 2018; 4) Garavelo e Cia Administradora (0001446-75.2013.8.26.0101), autos retirados em carga pelo Síndico em 22/10/2018 para remessa ao Contador.

Quanto às demais empresas que tenham sofrido os efeitos da falência, não se tem notícia de autos em incidentes apartado.

Reconhece-se o esforço que vem sendo feito pelo atual Síndico para tomar pé de todo o processado, diante da complexidade da falência, porém, não há como considerar que tenha o síndico pleno controle do que se passa nestes autos principais e incidentes.

Ademais, fatos gravíssimos vêm ocorrendo há anos sem que o Síndico tenha exercido fiscalização atuante e denunciado ao magistrado ou ao Ministério





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Público tais ocorrências, especialmente quanto à falta de prestação de contas dos agentes que atuam em nome da falida e quando à própria organização em si da falência.

Ao que parece, a administração da falência tem sido levada a cabo por diversos agentes e ao mesmo tempo por ninguém.

Há evidências de que não há a convergência entre a atuação do síndico e dos demais agentes, especialmente Jadiel, José Carlos e Ivo. Estes três atuam livremente independentemente da figura do síndico e este por sua vez nunca se reportou diretamente a qualquer um deles ou exerceu um crítica contundente a respeito de seus atos.

Limitou-se a requerer a intimação de Ivo por carta (!), sem cogitar em entrar em contato diretamente com o causídico cobrando esclarecimentos, notificando-o ou requerendo sua intimação por Diário da Justiça, uma vez que todos os advogados recebem intimações por este meio.

Não houve atuação crítica nos apensos de prestação de contas.

Há meses que vem sendo cobrado relatório nos autos principais e a justificativa para sua não apresentação é que estariam sendo feitos os relatórios das extensões, o que não é verdade, considerando que, como se viu, somente dois relatórios foram apresentados, um deles após cobrança judicial.

Ou seja, a falência está desgovernada e somente agora, após minuciosa análise dos autos principais e dos incidentes mencionados, é que se pode iniciar a organização do feito, especialmente para que se possa ter uma ideia do montante de dinheiro que já foi movimentado nestes autos e do que ainda existe para fazer frente ao passivo, do qual não se tem noção exata.

Quando questionado pelo Juízo acerca dos motivos pelos quais o depósito de um determinado acordo judicial entabulado pela massa, por intermédio do advogado Ivo, teria sido depositado na conta do advogado e não na conta da massa falida, o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

síndico respondeu que “*quem deve esclarecer sobre o acordo realizado é o advogado da massa falida Ivo Rodrigues do Nascimento, e não este síndico, cabendo esclarecer que não foi consultado sobre tal composição*”.

Ora, a contratação de advogado para representar a massa, medida excepcional, não isenta o síndico de inteirar-se de tudo o que se passa com os bens e ativos da massa falida, exercendo a fiscalização e cobrança de contas daqueles que atuam no processo como seus auxiliares, pois do contrário não haveria necessidade de nomeação de síndico na falência, caberia ao próprio magistrado administrar e fiscalizar o trabalho dos auxiliares, o que não é previsto em lei nem humanamente possível.

Mais uma evidência de que não trabalham em convergência Síndico e “gerente judicial”, trazendo percalços ao andamento do processo é o imbróglio referente à perícia para recuperação do sistema de consórcio.

O “gerente” JADIEL havia apresentado uma proposta da empresa Senior Solution, no valor de R\$215.300,00 em outubro de 2017 (fls. 23463/23464). Posteriormente, o síndico informa que já havia conseguido uma proposta melhor, por valor muito inferior, sem entretanto ter solicitado a autorização judicial ou parecer do Ministério Público para contratação, sendo que teve ciência da proposta pelo menos em julho/2017.

A extinção da ação de cobrança nº 1050097-90.2014, contra Luiz Paulo Becker, por falta de recolhimento das custas não restou plenamente justificada pelo síndico, pois embora tenha alegado às fls. 23384 que não obteve a necessária isenção de custas e a ele não cabia efetuar o recolhimento com recursos próprios. Porém não comprovou ter interposto agravo de instrumento da decisão que indeferiu a gratuidade ou pedido alternativo de diferimento do recolhimento das custas, ou mesmo solicitado ao juízo o adiantamento do valor das custas.

Não houve apresentação do relatório a que se refere o Comunicado CG 2432/17, tendo sido juntada às fls. 23926 e 23941 petição do síndico, semelhante a petição apresentada em dezenas de outras falências nas quais atua como síndico nesta Vara,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

informando que não logrou êxito em retirar os autos de cartório por falta de disponibilização.

A decisão de fls. 23577/23581 determinou que o síndico apresentasse quadro geral de credores com todos os pedidos de restituição que fizeram coisa julgada e não foram incluídos nas duas primeiras determinações de pagamento. Determinou ainda que elaborasse relação pelo perito contador com todos os credores abrangidos no QCG que procederam ao levantamento dos valores e os que não levantaram ainda.

Às fls. 23677/23678, em 20/07/2018, nova petição do Síndico informando que não foi possível elaborar o relatório a que se refere ao Comunicado CG 2432/17 em razão da quantidade de volumes da falência e sua complexidade. Requereu a “suspensão do r. despacho que determinou a apresentação do relatório da falência da Garavelo & Cia, em razão de entender, data vênia, ser mais adequado, primeiramente, a elaboração dos relatórios das demais empresas do Grupo Garavelo, afim de concentrar as informações e elementos obtidos nestas falências com a “falência mãe” (Garavelo & Cia)”. Entretanto, como seu viúvo, além de não haver notícia de um incidente para cada empresa do grupo, não houve apresentação de relatório nem mesmo nos incidentes conhecidos, apenas em dois para melhor esclarecer e, requerida a suspensão desde julho/2018, passados portanto, 4 meses, não houve cumprimento da decisão.

Portanto, agradecendo de antemão os esforços e entendendo que, muito possivelmente a ausência de um controle mais efetivo nestes autos deve-se ao fato do síndico atuar em cerca de 300 outras falências somente nesta 3ª Vara, como o próprio profissional informou a esta magistrada, determino que se proceda à sua substituição nos autos para atendimento dos interesses da massa falida.

É certo que os honorários do síndico ora substituído ficarão resguardados, em proporção ao trabalho realizado até este momento.

Portanto, diante de todos os argumentos e fatos delineados:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

1) determino a substituição do atual síndico pelo **Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro**, OAB/SP nº 98.628 (lasproconsultores@laspro.com.br; lasproconsultores@laspro.com.br; oreste.laspro@laspro.com.br), que deverá ser intimado para tomar ciência de sua nomeação e assinar o respectivo termo de compromisso;

Certamente serão necessários pelo menos 60 dias ou mais para que o novo síndico consiga inteirar-se do processo principal e incidentes para que possa relatar ao Juízo todas as ocorrências principais e medidas necessárias para o andamento e possível encerramento do feito no mais breve lapso de tempo possível. Entretanto, algumas medidas serão necessárias com mais urgência.

2) antes da retirada dos autos em carga pelo síndico ora nomeado, providencie a Serventia o cumprimento das seguintes determinações:

2.1. Fls. 23175/23180: oficie-se para que os valores depositados pela Fazenda sejam remetido à conta judicial da massa;

2.2. Fls. 23358: atenda-se, solicitando que eventual depósito seja feito em conta judicial da massa falida;

2.2.Fl. 23366: requisite-se o depósito do valor em conta judicial da massa falida;

2.3. Fls. 23455: desentranhe-se para juntada no incidente de restituição respectivo;

2.4. Fls. 23600: atenda-se.

2.5. Fls. 23653: atenda-se.

2.6. Fls. 23832/23834: expeça-se mandado de levantamento para pagamento da perícia realizada.

2.7. Fls. 23796: quanto ao pedido de remoção dos bens que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

guarneciam o imóvel da Rua Genebra, necessário que se expeça mandado de constatação a fim de saber o que pode ainda interessar à massa falida e o que deve ser vendido, doado ou descartado. Expeça-se mandado.

2.8. Fls. 23809: anote-se.

2.9. Fls. 23809/23810: tratando-se de intimação de penhora, avaliação e leilão de bem arrecadado da empresa Garavelo Hyundai Comercial Ltda., deverá ser desentranhado e juntado nos respectivos autos desta massa falida, caso exista. Caso não exista, certifique a Serventia.

2.10. Expeça-se ofício às Varas Cíveis da Comarca Lins para que todo e qualquer numerário a ser depositado ou liberado em favor da massa falida seja transferido diretamente para conta judicial vinculada a este processo, vedando-se a expedição de mandado de levantamento, salvo decisão expressa em contrário do Juízo da Falência;

2.11. Expedir mandado de intimação para Jadiel Silva Sobrinho, José Carlos Neves e Ivo Rodrigues do Nascimento, com cópia desta decisão, para que **no prazo improrrogável de 15 dias** prestem contas de todo o período em que atuaram em nome da massa falida até o recebimento da intimação, trazendo documentos e dados contábeis, que serão autuados em apartado, em três incidentes diversos.

3. Fls. 23628/23637: deverá o interessado, VALMIR LOPES DE OLIVEIRA, ajuizar pedido de alvará por meio de incidente digital próprio;

4. Fls. 23843/23871: deverá o interessado, JOSÉ AUGUSTO MENEZES PIRES, ajuizar pedido de habilitação por meio de incidente digital próprio;

5. Fls. 23843/23871: deverá o interessado, DIÓGENES BATISTA DOS SANTOS, ajuizar pedido de alvará por meio de incidente digital próprio;

6. Deverá o novo síndico, após assinatura do termo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

compromisso:

6.1. **Fls. 23735/23741:** se manifestar no prazo de 20 dias sobre o pedido.

6.1. No prazo de 30 dias: Quanto às inúmeras ações que tramitam na comarca de Lins, uma vez que houve a revogação do mandato do Dr. Ivo Rodrigues do Nascimento, deverá apresentar alternativa que contemple os interesses da massa, especialmente alienação da carteira e dos direitos creditórios de todas as ações que a massa seja autora e que possam dar origem a novas ações, de modo que nada mais permaneça sob a responsabilidade da massa. Eventualmente poderá contratar profissional, ressalvada a necessidade de minimizar custos para a massa, com o objetivo de manter a representação da massa nestas ações até que a alienação se concretize, especialmente para não se tornar revel ou caracterizar o abandono da ação.

6.2. No mesmo prazo, deverá providenciar o necessário para ajuizar ação de exigir de contas de Jadiel Silva Sobrinho, José Carlos Neves e Ivo Rodrigues Nascimento, caso não sejam prestadas espontaneamente no prazo indicado no item 2.10 retro. Caso tenham sido prestadas, deverá providenciar a apuração destas contas, inclusive junto ao Contador que serve a massa ou pessoa de sua confiança com conhecimentos em contabilidade e/ou administração;

6.3. No prazo de 60 dias, para a necessária organização do processo com vistas à adoção de medidas para o encerramento desta falência que tramita há mais de 20 anos, tanto com relação à falência principal (Garavelo & Cia) quanto a todas as demais empresas atingidas pela extensão dos efeitos da falência, dividindo as providências nas categorias ativo, passivo, honorários do síndico e auxiliares e plano de trabalho:

**6.3 - A – Ativos**

Apresente o síndico o inventário previsto no art. 70, §3º, do Decreto-Lei 7.661, para sua assinatura, assinatura pelo MP e pelo falido, se for o caso.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Os bens devem ser apresentados com a indicação da referida avaliação, caso já realizada. Em sua impossibilidade, diante da existência de bens não arrecadados, indique os bens faltantes e o motivo do impedimento da arrecadação e avaliação.

Na hipótese de sua liquidação antecipada, indique o valor existente em conta.

### **6.3 - B – Passivo**

#### **Quadro geral**

Deverá o síndico apresentar quadro geral de credores com a classificação dos créditos, com todos os pedidos de restituição que fizeram coisa julgada e não foram incluídos nas duas primeiras determinações de pagamento. Deverá, ainda, elaborar relação, se necessário com auxílio do perito contador, com todos os credores abrangidos no QCG que procederam ao levantamento dos valores e os que não levantaram ainda.

A penhora no rosto dos autos funciona como mera reserva de valores, a perder efeito caso o crédito não seja habilitado, mesmo porque, se não houve habilitação, mas mera penhora, impossível verificar eventual prescrição ou decadência, o que leva a crer que, embora a quantia requisitada por penhora seja líquida, não há certeza sobre sua exigibilidade.

Ademais, considerando a experiência nos casos concretos, é fato que inúmeras vezes, diante das dezenas e até centenas de penhoras no rosto dos autos de determinadas falências, estas sejam ignoradas por ocasião da elaboração do quadro geral de credores, o que prejudica os próprios entes públicos que detêm crédito junto à massa.

Por fim, não há ofensa ao art. 187 do Código Tributário Nacional, pois a habilitação não implica em concorrência com a coletividade de credores da massa,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

mas tão somente com os créditos de mesma natureza e classificação, facilitando a liquidação do valor devido e melhor organizando a ordem cronológica de habilitações.

Portanto, os créditos objeto de penhora no rosto dos autos e que não foram regularmente habilitados não deverão ser incluídos na conta de liquidação.

As penhoras trabalhistas não integrarão o quadro geral de credores, pois sujeitos à habilitação dos créditos.

No referido quadro, deverão ser ainda apontadas eventuais ações existentes referentes à anulabilidade dos referidos créditos.

### 6.3 - C – Pagamento

Indique o síndico se há rateios parciais já realizados nos autos.

#### C.1 - Honorários do síndico

Indique o síndico o montante de honorários provisórios eventualmente levantados e se já foram fixados.

Considerando a substituição do síndico, de todo o ativo realizado até esta data e depósitos já realizados, caberá ao síndico substituído 70% do percentual já arbitrado e, caso ainda não arbitrado, do que vier a ser arbitrado, cabendo ao novo síndico, 30% desse total.

Os ativos que a partir desta data vierem a ser realizados e depósitos que venham a ser feitos, caberão, no percentual a ser arbitrado, integralmente ao novo síndico.

#### C.2 – Honorários dos auxiliares

Deverá informar se houve fixação de honorários aos auxiliares contratados com a autorização do juiz.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Apresente o síndico a memória de cálculo do valor devidos aos auxiliares e em atraso.

**C3 – Atividades do síndico**

O síndico tem poderes, como administrador da massa falida, a tutelar todos os seus interesses. No exercício de sua função, deverá diligenciar diretamente aos órgãos públicos de que necessite de documentos e de informações.

A providência deverá ser requerida ao Juízo falimentar apenas na hipótese de o síndico não ser atendido.

Para que possa desempenhar essas diligências, a massa deverá ressarcir o síndico, mediante a prestação de contas das despesas, o que deverá ser feita mensalmente.

Os ofícios dirigidos ao processo poderão continuar a ser respondidos pelo síndico, o que desonerará o ofício.

**6.3 - D - Plano de trabalho**

Indique o síndico plano de trabalho, com especificação mensal das atividades, para que a falência chegue a termo.

O plano de administração da massa falida é imprescindível para que se possa adotar o piso, em termos percentuais, da remuneração do Síndico e a partir daí fazer a projeção do tempo estimado para o encerramento da falência de forma a fornecer ao Juízo e a todos os interessados **critérios seguros e transparentes para fixação da remuneração** do síndico e seus auxiliares, bem como possibilitar o acompanhamento da execução do plano de encerramento da falência ao longo do tempo.

A prestação de contas, nesse caso, não pode se restringir à mera justificativa documental dos gastos. A prestação de contas deve ter seu conceito ampliado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

para que o Síndico apresente relatório circunstanciado de suas atividades, dentro do cronograma por ele mesmo fornecido, fornecendo dados concretos acerca do cumprimento das metas, apontando quais as principais dificuldades para o prosseguimento ou encerramento da falência.

Desta forma, cabe ao Síndico apresentar sua **estratégia de administração da massa falida, seu plano de encerramento da falência**, passando pela **consolidação do balanço, revisão do quadro geral de credores, detalhamento das ações judiciais** onde a massa falida é ré e autora, com **proposta de encerramento das demandas** cuja defesa consumirá todo o caixa existente sem nenhum benefício aos credores, dizer sobre a **realização dos ativos e busca de novos ativos**, e **reconsiderar os custos** de manutenção da massa, como aluguel, despesas com contador, avaliador e principalmente dizer qual o **prazo estimado para o encerramento da falência**.

7. Deverá, ainda, o síndico apresentar, de forma simplificada, radiografia desta falência, informando quantidade de incidentes, de falências secundárias, de ativo e de passivo, bem como pendências que impeçam o encerramento.

Fica a critério do novo síndico nomeado manter o contador que serve a massa ou requerer a designação de novo contador, nos termos do art. 63, inciso V do DL 7661/45, ficando resguardados os honorários do perito contador atual, nos mesmos moldes do que se decidiu com relação aos honorários do síndico.

8. Fica desde já deferido o desarquivamento de todos os incidentes e a respectiva carga ao novo síndico, ressaltando que os processos não poderão permanecer suspensos neste período e, portanto, pelo menos o andamento (último volume) dos processos principais deverá ficar disponível em cartório.

9. Ressalto que a formação de eventuais incidentes para a melhor apuração de questões relevantes não se fará em prejuízo dos autos principais, com o desentranhamento de quaisquer peças, mas apenas, eventualmente, por meio da juntada de cópias no respectivo incidente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

10. Deverá, ainda, o síndico analisar eventual necessidade de auditoria externa para apuração de irregularidades ou ilegalidades no curso da falência.

11. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**